

PARECER 884/2000 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL 502/1997

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa determinar que todo prédio privado ou público, que venha a ser edificado no Município de São Paulo e conte com área construída a partir de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), inclua em seu projeto arquitetônico obra de arte de artista plástico profissional, em lugar de destaque e de fácil visibilidade, externa ou internamente à edificação. No caso de edificações destinadas a grandes concentrações públicas ? casas de espetáculo, estabelecimentos de ensino e hotéis, entre outros que a propositura especifica ?, a obrigação vale para área construída a partir de 1.000 m² (mil metros quadrados).

Destaca-se ainda, entre outras disposições da propositura, a que estabelece que o custo da obra de arte deverá ser igual ou superior a 0,1 por cento do custo total da edificação, e a que prevê concurso público para escolha do artista plástico executor da referida obra de arte, quando se tratar de edificação pública. Para efeito de habilitação neste concurso, o artista plástico interessado deve comprovar ser associado do Sindicato dos Artistas Plásticos do Estado de São Paulo.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente, em seu parecer, apresentou substitutivo ao projeto, onde procura:

- a) adequá-lo à classificação de usos conforme disposta na legislação vigente;
- b) restringir a afixação das obras de arte aos espaços externos das edificações, contíguos às áreas públicas ou delas visíveis
- c) excluir do texto original a obrigatoriedade de filiação do artista a determinadas associações como condição para sua participação em concurso público;
- d) retirar do texto a fixação de um limite mínimo para o valor da obra de arte, por considerar que, em caso de obras particulares, a questão é de estrito interesse privado, e em caso de obras públicas, o controle já está determinado pelos mecanismos orçamentários, e a contratação disciplinada pela lei de licitações;
- e) condicionar a expedição do Certificado de Conclusão à verificação da inclusão d obra de arte especificada no projeto de arquitetura aprovado;
- f) explicitar que a lei será aplicada apenas aos projetos protocolados após a data de sua regulamentação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25.7.00.

Dito Salim - Presidente

Luiz Paschoal - Relator

Dalton Silvano

Ítalo Cardoso

Jorge Taba

Salim Curiati (contrário)